



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADODE MINAS GERAIS

REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2023
Processo Licitatório nº 09/2023

Objeto: *Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados na presidência, gabinetes e no Centro de Atenção ao Cidadão (CAC) da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme especificações constantes no Edital e anexos.*

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de impugnação, INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 acima referenciado, apresentado pela senhora Maria Luiza de França Ferreira, apesar de a mesma não ter cumprido o subitem 2.2.1 do Edital que diz: “A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário”, a pregoeira decidiu pela análise do mesmo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a impugnante que as condições para participação no pleito possuem exigências no item 4.1 do Termo de Referência que extrapolam a razoabilidade.

Ao final requereu a exclusão ou a retificação do item 4.1 do edital do processo licitatório nº 09/2023.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 12/2023)

“Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao pedido da impugnação temos algumas considerações a fazer. Toda peça processual seja ela administrativa ou judicial tem que correlação entre o pedido e a causa de pedir.

Ao observarmos a petição da requerente temos que foi juntada o informativo sobre licitações e contratos em que afirma a ilicitude de exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, o que não ocorre no item 4.1 questionado.

Quanto a exigência de comprovação que tenha executado contrato com 50% do número de postos de trabalho, o próprio informativo mencionado pela requerente enfatiza que não poderá ser cobrado o número mínimo a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Temos então que o serviço a ser contrato pelo processo licitatório nº 09/2023 tem sim a essa especificidade e corroborando esta exigência temos a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal determina em seu ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO no seu item 10.6 alínea c.1 em que quando o número de postos de



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADODE MINAS GERAIS

trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

*c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
c.1. **quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;**(grifo nosso)*

Dessa forma, não há nenhuma ilegalidade na exigência feita no item 4.1 do edital, ficando assim inepta a impugnação feita ao item 4.1 e conseqüentemente ao edital, não merecendo prosperar o presente recurso.”

IV – DA DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ipatinga, 10 de fevereiro de 2023.

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Pregoeira